

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.963 que ora apreciamos busca alterar o artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de incluir a pesca artesanal realizada por cooperativas e colônias dos pescadores entre as atividades beneficiárias de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, que, atualmente, contemplam a irrigação e a aquicultura.

Ademais, o projeto prevê que o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação da proposta será custeado proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

O autor, insigne Deputado Marreca Filho, ressalta em sua justificação que os pescadores organizados em colônias ou cooperativas têm como custo relevante o pagamento pela energia elétrica consumida pelos refrigeradores ou pequenas unidades frigoríficas utilizadas para a conservação do pescado. Avalia, assim, que a redução tarifária proposta trará substancial ganho de competitividade e autonomia para os pescadores artesanais em



relação aos grandes intermediários que atuam no setor, além de propiciar a isonomia desses pescadores com as demais atividades rurais já contempladas pelo benefício.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Bosco Costa, pela aprovação, com substitutivo, cuja diferença em relação ao projeto principal consiste em deslocar do artigo 2º para novo artigo 25-A da Lei nº 10.438/2002, a ser acrescido pelo art. 1º do projeto, a determinação para que, por ocasião do reajuste tarifário anual, o custo das reduções tarifárias concedidas seja distribuído aos demais consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei concede descontos tarifários especiais aplicados ao consumo noturno de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.

Em nossa visão, a inclusão da pesca artesanal realizada pelas cooperativas e colônias de pescados entre as atividades contempladas pelo benefício é meritória e oportuna.

Acreditamos que os pescadores, assim como os agricultores e aquicultores, dedicam-se à oferta de alimentos à população e possuem a energia elétrica como insumo essencial de elevado custo. Além disso, os



* CD227962729300*

pescadores, em geral, possuem condição econômica e financeira mais desfavorável que os segmentos já beneficiados.

Adicionalmente, a concessão dos descontos tarifários aos que realizam a pesca artesanal tem a grande vantagem de tornar menos custosa e, portanto, mais acessível, a refrigeração do pescado, propiciando sua conservação em condições de qualidade e sanidade superiores. Por conseguinte, a medida proposta garantirá maior competitividade ao produto e, o que ainda é mais importante, aumentará a segurança do consumidor.

Acreditamos ainda ser pertinente o pequeno ajuste proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no sentido de incorporar a disposição acerca da forma de financiamento do desconto ao texto da Lei nº 10.438/2002, que trata originalmente da questão, pois, dessa forma, obteremos maior transparência, o que devemos sempre buscar na ação legislativa.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2022-8384

